

ACÓRDÃO Nº 013116/2025-PLENV

1 PROCESSO: 218332-9/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: OZIEL RODRIGUES DE MAGALHAES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 18

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 2 de Junho de 2025

Marcelo Verdini Maia

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 218.332-9/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2023.**

**FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE O JULGAMENTO DE
MÉRITO DAS CONTAS.**

**REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO AO
RESPONSÁVEL. COMUNICAÇÕES AO RESPONSÁVEL PELAS
CONTAS E AO ATUAL PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Renan Ferreira Sanches, Presidente da Câmara Municipal.

Em sessão de 04/11/2024, o Plenário assim decidiu:

1. Pelo **SOBRESTAMENTO** da presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, sob a responsabilidade do Sr. Renan Ferreira Sanches, até que se tenha a decisão definitiva no processo TCE-RJ nº 213.069-9/2024 e **DEVOLUÇÃO** dos autos ao Corpo.

Desta feita, o Corpo Instrutivo, por meio da CAC-GESTÃO, em razão de decisão definitiva no processo TCE-RJ 213.069-9/2024 (Prestação de Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Pádua, referente ao exercício de 2023), procedeu à reanálise do presente e assim sugeriu:

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVA e DETERMINAÇÃO elencada abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, sob a responsabilidades do Sr. Renan Ferreira Sanches, relativas ao exercício

de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA

- A inconsistência nos dados da deliberação TCE RJ 248/08. (Q.N 12.2 e 12.3)

DETERMINAÇÃO

- Observar, nas próximas prestações de contas a consistência dos dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal (SUB-CONTAS) concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, em 05/05/2025, corroborou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Ressalto, inicialmente, que a instrução técnica de 07/10/2024, deixou de analisar o cumprimento do art. 29-A caput e do parágrafo 1º do art. 29-A, previstos na CRFB/88, em razão de o Processo TCE-RJ nº 213.069-9/2024¹ não ter sido submetido à apreciação plenária, à época.

Considerando que, em Sessão Plenária de 02/04/2025, esta Corte de Contas decidiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Santo Antônio de Pádua, relativas ao exercício de 2023, consubstanciadas no Processo TCE RJ n.º 213.069-9/2024, a análise técnica foi retomada, sobretudo em face do disposto no artigo 29 A da Carta Federal, razão do sobrestamento do presente processo, referentes aos tópicos 10 e 11 da peça técnica exordial.

À vista disso, foram realizadas pela Especializada as verificações acerca do cumprimento do referido dispositivo constitucional, conforme relatório de fls. 02/05, no qual constata-se que o Poder Legislativo de Santo Antônio de Pádua **respeitou** o limite permitido no caput do art. 29-A, bem como **cumpriu** o limite de 70% com gastos com a folha de pagamentos, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 29-A, ambos da CRFB/88.

¹ Prestação de Contas de Governo Municipal relativa ao exercício de 2023

Ademais, ao analisar o item referente ao cumprimento do artigo 42 da LRF no último mandato do Presidente da Câmara (dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08. (Q.N 12.2 e 12.3), o Corpo Instrutivo assim concluiu (Instrução Técnica de 07/10/2024):

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
12.2	Foi considerado na avaliação do artigo 42, R\$ 121.908,18 referente a contratos formalizados a partir de 01/05. A tipificação, conforme tabela “contratos formalizados”, é pré-existente, bem como, em nosso juízo, essencial (aquisição de passagem aérea). Assim sendo não há que se falar em valor a ser considerado na análise do artigo 42. Trata-se de erro formal, <u>objeto de ponderação no julgamento das contas</u> , e ajuste a ser efetuado no quadro a seguir.
12.3	Tabela da disponibilidade financeira, R\$ 0,00. Caixa e equivalente, balanço patrimonial, R\$ 1.400,00. <u>Será objeto de impropriedade no julgamento das contas.</u>

Conforme se observa, a falha identificada pela instrução técnica, muito embora caracterizada, não possui o condão de macular as presentes contas quando analisada sob o prisma do impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, constituindo-se em falha formal ou materialmente irrelevante identificada no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada no tratamento do aludido fato como **ressalva**, bem como pela regularidade das presentes contas, apenas readequando a **comunicação** para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tal falha, uma vez que a persistência da mesma poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que os jurisdicionados poderão acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua**, sob a responsabilidade do Sr. Renan Ferreira Sanches, então Presidente, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** a seguir disposta:

RESSALVA:

1.1. Inconsistência nos dados da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (Q.N 12.2 e 12.3);

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Renan Ferreira Sanches, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, no exercício de 2023, para que tome ciência desta decisão.

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Pádua, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência das mesmas poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

4. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA

Conselheiro Substituto